



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 330.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
A 1.ª série	NKz 13.500.00
A 2.ª série	NKz 10.500.00
A 3.ª série	NKz 6.000.00
As três séries	NKz 30.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 180.00, e para a 3.ª série NKz 240.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 17/91:

Revoga o Despacho n.º 36/90, de 7 de Novembro, do Presidente da República.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 47/91:

Cria o Banco de Poupança e Crédito, S. A. R. L., abreviadamente «BPC» e aprova os seus Estatutos.

Decreto n.º 48/91:

Cria a empresa de Comercialização de Medicamentos e Meios Médicos, Unidade Económica Estatal, abreviadamente designada por ECOMED-U. E. E., com sede em Luanda e aprova o seu Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 49/91:

Aprova a pensão de sobrevivência aos familiares dos trabalhadores activos ou reformados, por velhice ou invalidez. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 50/91:

Cria a Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho.

Decreto n.º 51/91:

Autoriza a Sociedade Nacional de Combustíveis, SONANGOL, U. E. E. a ceder a terceiros a participação associativa que detém na concessão de Cabinda.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Cultura

Decreto executivo conjunto n.º 46/91:

Cria os mecanismos legais para o reconhecimento das Igrejas e Organizações Religiosas. — Revoga o Decreto executivo n.º 19/80, de 21 de Abril e os artigos 2.º e 3.º do Decreto executivo n.º 9/87, de 24 de Janeiro, ambos do Ministro da Justiça.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 86/91:

Confisca vários prédios, situados na Província de Benguela, Município do Lobito.

Despacho conjunto n.º 87/91:

Confisca vários prédios, situados na Província de Benguela, Município do Lobito.

Ministério da Informação

Decreto executivo n.º 47/91:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Publicidade e Publicações do Ministério da Informação.

Nota: — Foi publicado um Suplemento ao *Diário da República* n.º 32, 1.ª série, com data de 2 de Agosto de 1991, inserindo o seguinte:

Ministério das Obras Públicas e Urbanismo

Decreto executivo n.º 42-A/91:

Prorroga o período de actividade da PAVITERRA — U. E. M., até à aprovação do novo Estatuto de Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 17/91
de 16 de Agosto

Com vista a assegurar a implementação de um conjunto de acções visando a reorganização do funcionamento do Ministério da Defesa e do Estado-Maior-General das FAPLA, foi determinado pelo Despacho

2. Os planos financeiros plurianuais incluirão:

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsional.

ARTIGO 26.º

(Planos de actividade e orçamentos anuais)

1. Para cada ano económico a empresa preparará, nos termos da lei, o seu plano de actividade e orçamento, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.

2. Os projectos de plano e orçamento anuais a que se refere o número anterior serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos e demais directrizes globais ou sectoriais formuladas pelo Governo, devendo ser, antes da aprovação, submetidos a parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 27.º

(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deverá respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvíos ser cabalmente explicados aquando da apresentação das contas do exercício.

ARTIGO 28.º

(Prestação de contas)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório da Direcção;
- b) Balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) Demonstração de origem e aplicação de fundos;
- d) Proposta de aplicação dos resultados do exercício;
- e) Parecer do Conselho Fiscal.

2. Os documentos a que se refere o número anterior serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação da empresa, nomeadamente:

- a) anexo ao balanço de demonstração de resultados;
- b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividade e do orçamento anual;
- c) outros indicadores significativos da actividade e situação da empresa.

3. Os documentos de prestação de contas deverão ser apreciados pelo Conselho Fiscal até 31 de Março.

4. O Relatório e Contas serão apresentados para homologação do órgão de tutela da actividade até 10 de Abril, considerando-se homologados se, até 10 de Junho, não houver decisão em contrário.

ARTIGO 29.º

(Afectação de lucros)

1. Dos lucros da empresa, será constituída uma provisão para o pagamento dos impostos que incidam sobre eles.

2. O remanescente, acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) constituição da reserva legal, que será no mínimo de 10%;
- b) fundo de investimentos;
- c) fundo social;
- d) distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores, incluindo os membros dos órgãos de gestão, a título de participação nos lucros, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- e) entrega ao Estado como proprietário da empresa.

3. Na elaboração da proposta de aplicação dos resultados do exercício, a Direcção deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para o reembolso de financiamentos contraídos ou a contrair e ao auto-financiamento dos investimentos programados.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS,

Decreto n.º 49/91

de 16 de Agosto

Pela Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, Lei do Sistema de Segurança Social, no seu Capítulo VII, foi reconhecido e generalizado o direito à pensão de sobrevivência aos familiares dos trabalhadores activos ou reformados, por velhice ou invalidez, cujo óbito resulte de deonça ou acidente comum.

Destinando-se a referida pensão a acudir às necessidades mais prementes dos familiares do trabalhador, provocadas pela morte deste, torna-se imprescindível estabelecer as normas regulamentares para uma correcta aplicação do disposto na Lei do Sistema de Segurança Social, evitando os inconvenientes, de ordem social, resultantes da morte do chefe de família.

Nestes termos e ao abrigo da alínea *b*) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *f*) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Disposições gerais)

A concessão de pensões de sobrevivência é aplicável o preceituado no presente diploma e o disposto na Lei do Sistema de Segurança Social.

ARTIGO 2.º**(Reconhecimento do direito à pensão)**

1. O direito à pensão de sobrevivência é reconhecido aos familiares dos trabalhadores que, à data da morte, se encontrem nas condições previstas no artigo 43.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro.

2. Para efeitos de atribuição da pensão de sobrevivência são considerados filhos os nascituros, aos quais é reconhecido o direito à pensão a partir do mês seguinte ao do nascimento.

ARTIGO 3.º**(Pagamento da pensão de sobrevivência)**

1. A pensão é devida a partir do final do mês seguinte ao do falecimento do trabalhador e até final do mês em que se extingue o direito do pensionista.

2. A pensão será paga mensalmente até ao final do mês seguinte a que disser respeito.

ARTIGO 4.º

Qualquer dos interessados com direito à pensão de sobrevivência, pode requerê-la junto do Instituto Nacional da Segurança Social ou suas Delegações.

ARTIGO 5.º**(Documentação necessária para organização do processo)**

1. Para a organização do processo de pensão de sobrevivência quer vitalícia, quer temporária, é necessária, em qualquer caso, a junção, nos termos dos artigos 45.º e 46.º da Lei da Segurança Social, da seguinte documentação:

- a) requerimento solicitando a concessão da pensão;
- b) certidão de óbito do trabalhador falecido.

2. Tratando-se de requerimento que seja apresentado por cônjuge, ou companheiro de união de facto, sobrevivente, é necessária a junção dos documentos indicados no número anterior e ainda, consoante os casos:

- a) certidão narrativa completa do registo de casamento ou certidão de registo de união de facto;
- b) atestado comprovativo da incapacidade para o trabalho ou certificado de desemprego;
- c) certidão relativa à pensão de alimentos no caso dos cônjuges divorciados.

3. Tratando-se de requerente que seja descendente é necessária a junção dos documentos indicados no n.º 1 deste artigo e ainda consoante os casos:

- a) atestado médico comprovativo da existência de deficiência física ou mental dos filhos maiores do trabalhador;
- b) certificado escolar exigido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da Lei do Sistema de Segurança Social;
- c) Bilhete de Identidade dos descendentes ou Cédula Pessoal ou Certidão de Nascimento dos menores.

4. Tratando-se de requerente que seja ascendente é necessária a junção dos documentos indicados no n.º 1 do presente artigo e ainda, consoante os casos:

- a) atestado comprovativo da incapacidade para o trabalho ou atestado comprovativo de existência de rendimentos suficientes por parte do candidato à pensão;
- b) certificado de coabitação com o trabalhador falecido.

ARTIGO 6.º**(Prova da manutenção do direito à pensão)**

1. Os pensionistas são obrigados a fazer prova anual de que subsiste o seu direito à pensão, dentro do prazo que vier a ser determinado por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

2. Caso essa prova não seja feita, o pagamento da pensão será suspenso até ao mês em que tal prova se realizar.

3. Se durante três anos consecutivos não for apresentada a prova de direito à manutenção da pensão, o beneficiário perde o direito à percepção das prestações devidas no decurso daquele período.

ARTIGO 7.º**(Modificação, suspensão ou extinção da pensão)**

1. As pensões de sobrevivência serão modificadas, suspensas ou extintas quando se verificarem as condições previstas no artigo 49.º da Lei do Sistema de Segurança Social.

2. Quando ocorrer qualquer facto que modifique ou determine a suspensão ou ainda extinção do direito à pensão, os familiares do pensionista ou a empresa em que este trabalhe, deverão de imediato comunicar a ocorrência ao Instituto Nacional de Segurança Social, ou suas Delegações.

ARTIGO 8.º**(Devolução de pensões indevidamente concedidas)**

Os pensionistas a quem tenha sido concedida pensão de sobrevivência que, em todo ou em parte, lhe não seja devida, obriga-se a devolver ao Instituto as importâncias recebidas indevidamente.

ARTIGO 9.º**(Prescrição)**

O direito a requerer a pensão de sobrevivência extingue-se no prazo de um ano, a contar da data do falecimento do beneficiário.

ARTIGO 10.º**(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 11.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

ARTIGO 12.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data do início da vigência da Lei do Sistema de Segurança Social.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 50/91

de 16 de Agosto

Ao tornar-se membro efectivo da Organização Internacional do Trabalho, a República Popular de Angola assumiu compromissos e responsabilidades na comunidade internacional.

A Constituição da Organização Internacional do Trabalho impõe obrigações aos Estados membros, entre as quais, a apresentação de um relatório anual sobre as medidas tomadas para aplicação das Convenções e Recomendações adoptadas após consultas com as organizações mais representativas dos trabalhadores e dos empregadores, por forma a garantir-se o consenso com os parceiros sociais.

O presente diploma visa institucionalizar as consultas entre o Governo, os sindicatos e as organizações de empregadores, através da criação de um órgão consultivo

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2.º — São atribuições da Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho as seguintes:

- a) analisar os relatórios sobre a aplicação das Convenções e Recomendações da Conferência Internacional do Trabalho;
- b) elaborar o relatório final anual do Governo Angolano a apresentar ao Bureau Internacional do Trabalho;
- c) orientar, acompanhar e velar pela aplicação das Convenções ratificadas pela República Popular de Angola;

- d) apresentar anualmente ao Conselho de Ministros 60 dias antes da realização da Conferência Internacional do Trabalho um relatório das actividades desenvolvidas até esta data e um outro relatório 45 dias após a sua realização;
- e) participar nas discussões relativas aos projectos de assistência técnica com a Organização Internacional do Trabalho ou com as demais instituições especializadas das Nações Unidas;
- f) analisar as respostas do Governo aos questionários sobre os pontos inscritos na agenda da Conferência Internacional do Trabalho;
- g) preparar a participação da República Popular de Angola à Conferência Internacional do Trabalho;
- h) apreciar os dossiers elaborados pelo Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social, para a submissão de instrumentos adoptados pela Conferência Internacional do Trabalho às autoridades competentes;
- i) pronunciar-se em última instância sobre os assuntos analisados, discutidos e apresentados pelos grupos de trabalho.

Art. 3.º — A organização, composição e funcionamento da Comissão Nacional para Organização Internacional do Trabalho constam do estatuto em anexo, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DA COMISSÃO NACIONAL PARA A OIT**ARTIGO 1.º**

(Natureza e objectivos)

1. A Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho é um órgão consultivo do Governo sobre todas questões relacionadas com as Normas Internacionais e Nacionais do Trabalho.

2. São objectivos da Comissão Nacional para a Organização Internacional do Trabalho:

- a) estudar a doutrina e a jurisprudência em matéria de normas internacionais e nacionais do trabalho;